

LEI Nº 2260/2018

Dispõe sobre a proibição do uso do “narguilé” em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como “narguilé” aos menores de 18 anos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica proibido o uso do “narguilé” em locais públicos abertos ou fechados, bem como a venda do cachimbo, essências e complementos para sua utilização aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos além de praças, área de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§2º Aplica-se também a proibição disposta no *caput* deste artigo aos ambientes de uso coletivo privado, total ou parcialmente fechado, onde haja permanência ou circulação de pessoas. Compreendem-se como ambientes de uso coletivo privado, dentre outros, bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, cinemas, hotéis, pousadas, supermercados e similares, ambientes de trabalho, cultura, esporte e lazer, e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

§ 3º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a uso desse instrumento.

§ 4º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de documento de identidade ou outro documento pessoal com foto.

Art. 2º O responsável pelos locais de que trata a Lei, deverá fixar advertência através de cartaz sobre os riscos e, advertir os eventuais infratores, bem como sobre a proibição da venda para menores de 18 anos, caso persista a conduta de compra fora da lei, solicitará imediata retirada do local e, se necessário, mediante auxílio de força policial.

Art. 3º Todo e qualquer cidadão que flagrar pessoas utilizando o instrumento conforme disposto no artigo 1º, poderá acionar, imediatamente, as autoridades competentes para as providências cabíveis.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo inclusive, requisitar auxílio Policial, durante o exercício da atividade delegada.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam o “narguilé” deverão fixar aviso, de fácil visualização, quanto à proibição do seu uso em locais públicos ou de concentração ou aglomeração de pessoas, bem como, sobre a proibição da venda a menores de 18 anos.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), além de ser passível de multas pecuniárias.

§ 1º Multa de 03 (três) UFM's - Unidades Fiscais do Município aos que infringirem a proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei;

§ 2º Multa de 06 (seis) UFM's - Unidades Fiscais do Município, em caso de reincidência, podendo ter o aparelho apreendido pela autoridade fiscalizadora;

§ 3º Multa de 05 (cinco) UFM's - Unidades Fiscais do Município aos estabelecimentos que descumprirem a proibição da venda para menores de 18 anos, conforme o artigo 1º;

§ 4º Multa de 10 (dez) UFM's - Unidades Fiscais do Município aos estabelecimentos que forem reincidentes, podendo ter o aparelho apreendido pela autoridade fiscalizadora;

§ 5º Em caso de apreensão do aparelho de “narguilé”, pela autoridade competente, fica sua devolução aos infratores, condicionada ao pagamento integral da multa de que trata os parágrafos 2º e 4º deste artigo.

§ 6º Os estabelecimentos que forem notificados e/ou advertidos por mais de 04 (quatro) ocorrências, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do “narguilé”, respondendo à aplicação de sanções, os pais e/ou o proprietário, se a infração for cometida em seu estabelecimento comercial.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Saúde deverá instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do “narguilé”.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito